

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA № 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBST 5 [] ADITIVA	TTUTIVA 4 [X] MODI	FICATIV	A
AUTOR DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA	PARTIDO PSB	UF SP	PÁGINA 01/02
EMENDA MODIFIC	CATIVA		•
Aos inciso II, III e VI, do § 1º do Art. 36, da MPV 595/2	.012, dê-se a seguinte r	edação:	
"Art. 36		************	
§1°		*******	
		•••••	
II - estiva - atividade de movimentação de mercacembarcações principais ou auxiliares, navegação intarrumação, peação, despeação, e demais serviços conexeflutuante, com equipamentos manuais, automáticos o respectiva equipe;	terior e fluvial inclu os incluindo off-shore	iindo o e o trabal	transbordo, ho em píer
III - conferência de carga - contagem de volumes, anotac destino, verificação do estado das mercadorias, assistênc demais serviços correlatos, nas operações de carregame auxiliares, interior ou fluvial, inclusive o comando da re	cia à pesagem, conferê nto e descarga de emb	ncia do n	nanifesto, e
VI - bloco - atividade de limpeza e conservação de en incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de p como a forração de porões, varredura, escoramento e nive carpintaria e serviços OFF-SHORE, inclusive o comando	pequena monta e servi elamento com madeira	ços corre e outros :	latos, bem

JUSTIFICAÇÃO

......" (NR)

Nas atividades detalhadas nos Incisos II e III devem ser incluídas as operações que normalmente são exercidas, pelos estivadores e pelos conferentes, principalmente na região amazônica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/16/2012, às 18:30 Alexandre Morais, Mat. 258286 Da mesma forma, deve ser compatibilizada no inciso VI a realidade operacional da atividade de Bloco. Atualmente, as atividades de forração de porões, varredura, escoramento e nivelamento com madeira e outros serviços de carpintaria, já vêm sendo executadas pelos trabalhadores de bloco na maioria dos portos brasileiros.

Durante os 19 anos de vigência da Lei nº 8.630/93, ora revogada pela MPV 595/2012, sempre houve um responsável pelo comando da equipe, por óbvia necessidade funcional e operacional.

Considerando que, com as referidas propostas, se está apenas positivando um direito adquirido pelos trabalhadores, entendem-se que a referida Emenda deve ser aprovada, em cumprimento ao disposto no Art. 5°, XXXVI, da CF ("A lei não prejudicará o direito adquirido...").

	W 1 //
DATA	
/ /	***
<u> </u>	
	Dep,/Márcio França